



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

terça-feira, 14 de abril de 2020

nº 2089 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 24

Licitações

>> Avisos Pág. 28

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 29



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00968/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 037/2018/PJ/DER-RO - construção de ponte em concreto pré-moldado protendido localizada sobre o rio da Vala (KM 2,7), no ramal Aliança. Trecho L-28 de novembro/Nova Aliança com extensão de 100,00m, largura de 6,35m e área de 635,00m² no Município de Porto Velho-RO.

Processo Administrativo: 0009.077209/2018-19 (SEI! GovRO)

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER-RO

INTERESSADO: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20

RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá – CPF nº 769.509.567-20, Celso Viana Coelho – CPF n.191.421.882-53, Francisco Kleber Pimenta Aguiar – CPF n. 518.262.082-91, Murylo Rodrigues Bezerra – CPF n. 029.468.591-00, MSL Construções Eireli-ME – CNPJ nº 22.024.025/0001-68, Projecta projetos e consultoria Ltda – CNPJ n. 06.662.204/0001-01

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DESPESA. OBRA EM ANDAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. Em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, os agentes responsabilizados devem sempre ser chamados aos autos para apresentação de defesa quando alguma irregularidade lhes for imputada.

DM 0068/2020-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO e a empresa MSL Construções Eireli - ME, cujo objeto refere-se à construção de ponte em concreto pré-moldado, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro, com extensão de 100,00m, no Município de Porto Velho/RO, ao preço global de R\$ 3.264.965,52 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com prazo de execução de 510 (quinhentos e dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do instrumento contratual, licitado através da concorrência pública n.010/2018/CPLO/SUPEL/RO e formalizada pelo processo administrativo nº 0009.077209/2018-19.

2. A execução do contrato já foi objeto de exame preliminar, bem como foi objeto de inspeção in loco por parte do corpo técnico desta Corte, tendo sido apontada as seguintes irregularidades:

[...]

9.1 De responsabilidade do sr. Celso Viana Coelho, CPF n. 191.421.882-53, ex. diretor geral do DER-RO, responsável pela aprovação do projeto básico; empresa Projecta – Projetos e Consultoria LTDA, CNPJ 06.066.204/0001-01, responsável pela elaboração do projeto e orçamento da obra.

a) O projeto não apresenta os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, pois na planilha orçamentária não faz constar o serviço referente ao lançamento das vigas pré-moldadas – longarinas (superestrutura), inobservando o disposto na letra “f” do inciso IX do art. 6º e inciso II do §2º do art. 7º da lei n.8666/93.

9.2 De responsabilidade dos srs. Francisco Kleber Pimenta Aguiar, CPF n.518.262.082-91 e Murylo Rodrigues Bezerra, CPF n. 029.468.591-00, fiscais da obra.

a) Por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra, descumprindo o disposto no art. 67, § 2º da lei nº8666/93 e letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.3 De responsabilidade do sr. Erasmo Meireles e Sá, CPF n.769.509.567-20, diretor geral do DER-RO.

a) Por permitir a alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante no projeto, não formalizando aditamento contratual, inobservando o disposto na letra “a”, inciso I do art. 65 e art. 60 ambos da Lei n.8666/93, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

9.4 De responsabilidade da empresa contratada MSL Construções Eireli - ME, CNPJ n. 22.024.025/0001-68.

a) Por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante, inobservou o disposto no art. 66 da Lei n.8666/93 e item 9.10 da nona cláusula contratual, conforme relatado no parágrafo 8.2 desta instrução.

3. O corpo instrutivo apontou, ainda, naquela análise, a existência de irregularidades no recolhimento do ISS, bem como, pugnou pela realização de diligências de forma a acostar aos autos documentos necessários para possibilitar a continuação da fiscalização e conclusão da instrução processual.

4. Por entender que a instrução processual não estava concluída, o Conselheiro Relator à época, Paulo Curi Neto, proferiu a decisão 0307/2019-GPCPN determinando ao diretor geral do DER-RO que adequasse o percentual do ISS constante do BDI da empresa contratada, no percentual previsto na legislação municipal e promovesse os ajustes devidos nos valores a serem pagos, bem como adotasse medidas para o saneamento das falhas apontadas na instrução técnica.
5. Devidamente notificado, o Diretor Geral do DER ficou-se inerte.
6. Após a instrução preliminar advieram novos documentos evidenciando que a obra sofreu novas medições bem como foram realizados novos pagamentos.
7. Procedido ao exame destas, o corpo instrutivo concluiu que, embora não tenham sido constatadas novas irregularidades, as anteriormente apontadas não foram sanadas.
8. O corpo técnico ressaltou, também, que o DER não cumpriu a determinação contida no item I da decisão monocrática 0307/2019-GPCPN, vez que não foram adotadas medidas visando a adequação da alíquota do ISS na composição do BID da empresa contratada e nem promovido os ajustes dos valores pagos nas medições realizadas.
9. Assim, pugnou pela oitiva dos responsáveis, bem como pela reiteração da determinação para que o DER proceda a adequação da alíquota de ISS e ajustes dos valores nas futuras medições.
10. É o necessário a relatar.
11. Decido.
12. Tratam os autos de análise da legalidade das despesas decorrentes da execução de contrato que ainda encontra em andamento, tendo sido executado 84,5% do valor ajustado.
13. Em análise perfunctória, constato que foram verificadas a existência de algumas irregularidades que ainda podem ser sanadas no decorrer da execução contratual.
14. Constato, ainda, que embora já tenha sido determinado ao diretor do DER à adequação da alíquota do ISS e os ajustes dos valores pagos indevidamente nas medições futuras, a determinação ainda não foi cumprida.
15. Assim sendo, entendo salutar reiterar a determinação contida no item I da decisão monocrática 0307/2019/GPCPN, advertindo ao atual Diretor do DER que o descumprimento de determinação da Corte pode ensejar a aplicação de multa, bem como alertá-lo que ele poderá ser responsabilizado por eventual dano causado ao erário ante a irregular liquidação de despesa nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.
16. Assim, diante do exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do artigo 5º, da Carta Fundamental, determino à Secretaria de Processamento de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, com fundamento no inciso II do artigo 40, da Lei Complementar Estadual 154/96, que promova a audiência dos agentes relacionados abaixo, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa juntando documentos que entenderem necessários a elidir as infringências abaixo descritas:
- I – Sr. Celso Viana Coelho, na qualidade de ex-diretor geral do DER/RO e responsável pela aprovação do projeto básico, solidariamente com a empresa Projecta Projetos e Consultoria Ltda, na qualidade de responsável pela elaboração do projeto e orçamento da obra, pela infringência a alínea “f” do inciso IX do artigo 6º e inciso II do artigo 7º, ambos da Lei n. 8.666/93, por elaborar e aprovar projeto básico incompleto, em razão deste não conter todos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra, vez que na planilha orçamentária não consta o serviço referente ao lançamento das vigas pré-moldadas – longarinas (superestrutura),
- II – Francisco Kleber Pimenta Aguiar solidariamente com Murylo Rodrigues Bezerra, ambos na qualidade de fiscais da obra, pela infringência ao §2º o artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c a letra “a” do parágrafo quarto da décima primeira cláusula contratual por permitir a execução da obra em desconformidade com as especificações e normas fixadas na contratação e não solicitar da autoridade superior providências quanto à inobservância do método construtivo da obra,
- III – Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de ex-diretor geral do DER/RO por:
- a) infringência ao disposto na alínea “a” do inciso I do artigo 65 c/c o artigo 60, ambos da Lei n. 8.666/93, ao permitir a alteração contratual sem as devidas justificativas para modificação do processo construtivo constante em projeto e sem a formalização do aditamento contratual,
- b) descumprimento do item I da decisão monocrática nº 0307/2019/GPCPN, por não encaminhar a Corte de Contas comprovação da adequação da alíquota do ISS na composição do BID da empresa contratada no percentual estabelecido na legislação municipal;
- IV – Empresa MSL Construções Eireli-ME, pela infringência ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.666/93 e item 9.10 da nona cláusula contratual por executar a obra em desconformidade com o projeto aprovado pelo contratante,

17. Determino, ainda, que o Departamento da 2ª Câmara officie ao atual Diretor do DER, para que, no prazo de 15 dias a contar de sua notificação, comprove o cumprimento do item I da decisão monocrática 0307/2019/GCPCN, sob pena de, não o fazendo, ser penalizado nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96 por descumprimento de determinação da Corte de Contas; bem como ser responsabilizado por irregular liquidação da despesa e pagamento indevido, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4320/64.
18. Apresentados os documentos solicitados, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação.
19. Após a manifestação do corpo instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.
20. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da 2ª Câmara, para que adote as medidas de expedição de ofícios ao Diretor Geral do DER, encaminhando-lhes o teor desta Decisão, do Relatório Técnico acostado ao ID 877762, informando-os ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.
21. Conclusos retorne-me os autos.
22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
23. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00443/20-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Supostas irregularidades relacionadas às contratações entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e o Hospital SAMAR S/A.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0057/2020-GCVCS-TC-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CONTRATAÇÕES FIRMADAS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) E O HOSPITAL SAMAR S/A. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. INCLUSÃO DA MATÉRIA NA FUTURA PROGRAMAÇÃO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidades, formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas por meio do Memorando n. 13/2020/GOUV, conforme Documento ID 860079, relativo à possíveis irregularidades relacionadas às contratações firmadas entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e o Hospital SAMAR S/A.

Em síntese, a demanda originária via canal da Ouvidoria do Tribunal de Contas se deu em razão de dois contratos firmados entre a SESAU e o citado Hospital, quais sejam: Contratos n. 151/PGE-2019 e n. 496/PGE-2019 (Documentos ID 860080 e 860081).

Segundo o manifestante, o edital que regulou o procedimento licitatório do Contrato n. 151/PGE-2019, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de leitos clínicos (adulto), não cobrou o “alvará dos bombeiros” e que Hospital SAMAR S/A não possui o citado alvará, não podendo, portanto, fazer ou até ganhar a licitação.

Informou ainda, que o Contrato n. 496/PGE-2019, que tem também como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de leitos clínicos (adulto), ocorreu por meio dispensa de licitação por emergência, o que não permitiria prorrogação, no entanto, afirma o manifestante, que mesmo assim, a SESAU prorrogou.

Por fim, acrescentou que os fatos foram descobertos, após um princípio de incêndio dentro do Hospital SAMAR.

Além disso, foi encaminhado cópia dos citados contratos; planilha de custos do Hospital SAMAR; edital de Concorrência Pública n. 011/2016/CEL/SUPEK/RO; matéria publicada em sítio eletrônico, em referência ao princípio de incêndio; e, *print* de tela do sistema do corpo de bombeiros, tudo conforme Documentos de IDs 860080, 860081, 860084, 860091, 860092 e 860096.

Seguindo o rito processual, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

Assim, a Unidade Técnica (Documento ID 865465) promoveu o exame de relevância, risco, oportunidade e materialidade para o processamento do feito, findando por concluir pelo arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, **propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar**, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão de controle interno e do secretário da SESA, para que apurem se, de fato, a contratação do hospital SAMAR ocorreu, ou ocorre, mediante ausência de documentação essencial exigida como critério para a contratação/manutenção do contrato (no caso, o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros); e, ainda, se houve prorrogação de contrato fora das hipóteses permitidas legalmente. Na confirmação das irregularidades, que adotem as providências pertinentes sob suas responsabilidades.

31. Por fim, há de dar ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas - MPC. [...] (Grifos nossos)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Pois bem, inicialmente observa-se que o presente PAP foi formulado pela Ouvidoria do Tribunal de Contas, por meio do Memorando n. 13/2020/GOUV (Documento ID 860079), acerca de possíveis irregularidades relacionadas às contratações celebradas entre a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e o Hospital SAMAR S/A.

Em juízo prévio de admissibilidade ao comunicado de irregularidade aportado neste Tribunal de Contas (Documento ID 854456), denota-se que tem natureza jurídica de **Denúncia**, com indícios de irregularidades em contratações firmadas entre a SESAU e o Hospital SAMAR, por intermédio da SESAU, uma vez que foi encaminhada cópia dos citados contratos; planilha de custos do hospital; edital de Concorrência Pública n. 011/2016/CEL/SUPEK/RO; matéria publicada em sítio eletrônico, em referência ao princípio de incêndio; e, *print* de tela do sistema do corpo de bombeiros, no entanto, o procedimento não preenche os requisitos estabelecidos na forma do art. 80 do Regimento Interno, uma vez que **não há, na documentação apresentada, a identificação do denunciante, com a qualificação e o endereço**.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a Corte de Contas, dentro das competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C do Regimento Interno. Assim, faz-se a análise dos fatos.

Na documentação apresentada foram informadas possíveis irregularidades em dois contratos firmados entre a SESAU e o Hospital SAMAR.

Segundo o manifestante, o edital que regulou o procedimento licitatório do Contrato n. 151/PGE-2019, não cobrou o “alvará dos bombeiros” e, que o Hospital SAMAR S/A não possui o citado alvará, não podendo, portanto, fazer ou até ganhar a licitação.

Dispôs ainda, que o Contrato n. 496/PGE-2019 foi firmado por dispensa de licitação por emergência, o que não permitiria prorrogação, no entanto, segundo o manifestante, a SESAU prorrogou mesmo assim.

Em sede de análise, quanto aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico verificou que embora, a informação tenha atingido **55 pontos** no índice RROMa, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos), alcançando apenas **27 pontos**, conforme matriz em anexo (Documento ID 865465, fls. 206/207).

Assim, a Equipe Instrutiva indicou que “[...] em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados [...]”, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Acrescentou, ainda, no sentido de que “[...] apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas [...]”, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Somados aos argumentos técnicos, embora haja relevância quanto aos fatos contidos no presente feito, os quais inclusive, passaram pelo critério sumário de pontuação RROMa (55 pontos), tal matéria não deixará de ser averiguada pela Corte, uma vez que a Relatoria ao examinar o Processo n. 00263/20/TCE-RO, cujo tema trata de assunto referente à contratação no âmbito da saúde estadual, determinou a inclusão na futura programação anual de fiscalização. Assim, dentro do mesmo encaminhamento dado no processo acima citado, esta Relatoria se posiciona para que a matéria tratada no presente comunicado de irregularidade seja incluída na futura **programação anual de fiscalização** desta Corte de Contas, na forma do art. 10, §1º, inciso IV da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, com o fim de ser verificada a regularidade quanto ao planejamento e ao controle de contratações no âmbito do sistema de saúde estadual, em especial, no que tange à ausência

Cópia do Convênio às fls. 134/141 dos autos (ID 840436).

Conforme fl. 3 do Protocolo nº 4564/19 – Em anexo.

Segundo consta da Cláusula Terceira – Recursos Financeiros do Convênio, à fl. 136 dos autos (ID 840436).

Conforme fl. 296 dos autos (ID 858521).

Fls. 270/271 dos autos (ID 840437).

de documentação essencial exigida como critério para a contratação/manutenção de contrato (no caso, o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros); e, ainda, quanto à prorrogação de contrato fora das hipóteses permitidas legalmente.

Nesse viés, considerando o não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, entende-se que o presente comunicado de irregularidade deve ser **arquivado e incluído em futura programação anual de fiscalização**, na forma do art. 10, §1º, inciso IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No mais, torna-se necessária a notificação do Secretário de Estado da Saúde, do Controlador Interno da SESAU e da Controladoria Geral do Estado, para adoção das medidas cabíveis acerca dos fatos relatados nestes autos, diante dos indícios de irregularidades em contratações firmadas entre a SESAU e o Hospital SAMAR, para que **seja apurado se, de fato, a contratação firmada por meio do Contrato n. 151/PGE-2019, ocorreu, mediante ausência de documentação essencial exigida como critério para a contratação/manutenção do contrato (no caso, o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros); e, ainda, se houve prorrogação do Contrato n. 496/PGE-2019, fora das hipóteses permitidas legalmente**, fazendo constar em análise específica do Relatório Anual de Gestão os registros analíticos e as providências adotadas, na forma do disposto no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o encaminhamento à Unidade Instrutiva responsável por examinar as contas da saúde, para que faça constar no relatório técnico a referida análise.

Isto posto, sem maiores digressões, o presente procedimento deverá ser **arquivado, sem resolução do mérito**, pelo não atingimento dos critérios de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, razão pela qual **Decide-se**:

I – Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, diante de Comunicado de Irregularidade, oriundo da Ouvidoria do Tribunal de Contas, com natureza jurídica de **Denúncia**, em razão do não preenchimento dos critérios de admissibilidade previstos no art. 80, do Regimento Interno do TCE-RO;

II – Notificar, via ofício, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou a quem lhes vier a substituir para, dentro das competências afetas às suas áreas, que adotem providências, para que seja apurado se, de fato, a contratação firmada por meio do Contrato n. 151/PGE-2019, ocorreu, mediante ausência de documentação essencial exigida como critério para a contratação/manutenção do contrato (no caso, o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros); e, ainda, se houve prorrogação do Contrato n. 496/PGE-2019, fora das hipóteses permitidas legalmente, **informando em tópico específico no Relatório de Prestação de Contas Anual de 2020, as medidas adotadas em face da determinação/notificação imposta**;

III - Notificar, via ofício, o Senhor **Pablo Jean Vivian** (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde ou a quem lhe vier a substituir, para que, dentro de suas competências, intensifique os acompanhamentos afetos às ações desenvolvidas pela SESAU no que tange aos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos firmados no âmbito da saúde estadual, mormente aquelas adotadas em atendimento ao item II desta Decisão, sob pena de responsabilidade conjunta aos possíveis descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, promova a **inclusão dos fatos apontados no presente Comunicado de Irregularidade na futura programação anual de fiscalização**, nos termos do inciso IV, §1º, do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com o fim de ser verificada a regularidade tanto dos procedimentos licitatórios como da execução dos objetos pactuados no sistema de saúde estadual, em especial na documentação essencial exigida como critério para a contratação/manutenção de contrato; e, ainda, quanto à prorrogação de contrato fora das hipóteses permitidas legalmente;

V - Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, por meio de sua Unidade Instrutiva Competente, faça constar no relatório técnico de análise das contas da saúde, o exame específico das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde, na forma do que estabelece o item II desta Decisão, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas** acerca do teor desta Decisão;

VII - Intimar, via ofício, nos termos da Resolução n. 122/2013/TCE-RO, a **Ouvidoria do Tribunal de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

VIII - Intimar, via ofício, os Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF n. 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado e, **Pablo Jean Vivian** (CPF n. 018.529.001-99), Controlador Interno da Secretaria de Estado da Saúde, ou a quem lhes vier a substituir, ou quem lhes vier a substituir, do inteiro teor desta Decisão, informando da disponibilidade para consulta no sítio: www.tce.ro.br;

IX - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao imediato cumprimento desta decisão, via notificação das partes, uma vez que o conhecimento dos comandos aqui estabelecidos é de relevância e reflexo imediato nas ações de saúde voltadas ao controle do COVID-19;

Fl. 270 dos autos (ID 840437).

Fls. 303/309 dos autos (ID 876758).

Cópia do Convênio às fls. 134/141 dos autos (ID 840436).

Decreto nº 7.924GAB.PREF/13, de 9 de agosto de 2013, à fl. 7 dos autos (ID 840436).

X - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

CONSELHEIRO

Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1763/2019 – TCE/RO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO)

JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

NATUREZA: Pensão

INTERESSADAS: Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) – CPF n. 194.204.716-91, Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) – CPF n. 975.390.666-87

ASSUNTO: Registro de Concessão de Pensão

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 26/2020 - GCSEOS

EMENTA. Direito previdenciário. Pensão Civil por morte. Vitalícia. Preenchimento dos requisitos legais previdenciários. Contraditório e ampla defesa necessários.

Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, para as senhoras Maria de Fátima Pinto Campos (companheira) e Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa), beneficiárias de Fernando Lopes Soares, magistrado inativo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, falecido em 9.7.2017.
2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), por meio do Extrato de Divergência n. 01/2018/IPERON, de 19.3.2018, deferiu o pedido de pensão para a companheira do instituidor, senhora Maria de Fátima Pinto Campos, e indeferiu para a ex-esposa, Maria Violeta Rocha Soares, em razão de a mesma não ter comprovado a qualidade de dependente nos termos da alínea "a" ou alínea "c", do inciso I, do artigo 32 da LCE n. 432/2008 (ID 776556).
3. Em 30 de janeiro de 2019, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 7/2020GABEOS (ID 855862), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, em consonância com a unidade técnica deste Tribunal e parecer do Ministério Público de Contas, fixo o prazo de 30 (vinte) dias ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, contados do recebimento desta Decisão, para que:

I. apresente justificativas sobre a concessão da pensão em favor das senhoras Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) e Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), em cotas partes iguais, ambas na condição de dependentes previdenciários do magistrado inativo Fernando Lopes Soares, e se manifeste sobre o indeferimento da cota parte na pensão de 50% em desfavor da senhora Maria Violeta Rocha Soares pelo IPERON (ID 776556), uma vez que não havia preenchido os requisitos de beneficiária da pensão nos termos da Lei n. 432/08;

II. notifique a senhora Maria Violeta Rocha Soares, a fim de que se manifeste quanto ao indeferimento da pensão pelo IPERON (ID 776556), na qualidade de ex-cônjuge, bem como, se assim o quiser, apresente "prova hábil de beneficiária da pensão e documento que comprove a dependência econômica", sob pena de exclusão do rol de beneficiários;

III. Ao Departamento da 2ª Câmara para que notifique, via ofício, a presidência do Tribunal de Justiça sobre o cumprimento dos itens I e II do dispositivo desta decisão.

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 071/2020/D2°C-SPJ (ID 859792), em 4 de fevereiro de 2020, a decisão preliminar que concedeu ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações.



5. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via ofício n. 797/2020/DECOM/COMAG/TJRO, em 10 de março de 2020 (ID 872216), solicitou a dilação de prazo de 15 (quinze) dias sob o argumento de que em virtude das peculiaridades do caso, faz necessário que o prazo fixado para a resposta seja prorrogado.
6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.
7. O pedido de prorrogação foi justificado sob a argumentativa de o caso ser peculiar. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da expressa revogação da Portaria n. 245/2020, publicada no Diário Oficial eletrônico (DOeTCE-RO n. 2075) de 23 de março de 2020, que suspendeu a contagem dos prazos processuais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
9. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03313/19

CATEGORIA: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 2239/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e o Ministério da Saúde, visando a reforma e a ampliação da maternidade do Hospital Regional de Guajará-Mirim.

RESPONSÁVEIS: **Almir Candury Pinheiro** – Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos (CPF nº 021.703.882-49); **Maria de Jesus Perez Badra** – Secretária Municipal de Saúde (CPF nº 085.502.982-04); **Fernanda Rocha Pinheiro Rodrigues** – Presidente da Comissão de Fiscalização da Obra (CPF nº 516.780.552-04); **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro** – Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras (CPF nº 242.043.822-15); **Lorenzo Max Gvozdanic Villar** – Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras (CPF nº 471.140.701-44); **Cláudio de Alencar Fialho Junior** – Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento de Obras (CPF nº 113.430.522-20); **ARCA Comércio de Minérios Eireli** – Empresa Contratada (CNPJ n. 04.325.617/0001-38); **Interpav – Integração, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.** – Empresa Contratada (CNPJ n. 02.011.113/0001-18).

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0059/2020/GCFCS/TCE-RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O GOVERNO FEDERAL. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE MATERNIDADE DO HOSPITAL REGIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FATOS OCORRIDOS HÁ APROXIMADAMENTE 16 (DEZESSEIS) ANOS. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APURAÇÃO PREJUDICADA. INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. DESPESAS PREPONDERANTEMENTE ORIUNDAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Quando, em face do contexto fático-probatório existente nos autos, o decurso do tempo comprovadamente prejudicar o devido processo legal, do qual são consectários necessários a ampla defesa e o contraditório, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Saúde do Município de Guajará-Mirim/RO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 2239/2003, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim/RO, tendo por objeto "dar apoio técnico e financeiro para REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE – GUAJARÁ-MIRIM/RO visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS". Na prática, resultou na disponibilização de recursos para a reforma e ampliação da Maternidade Cláudio Fialho, que integra o Hospital Regional localizado naquele Município.

2. Conforme se depreende do Decreto nº 7.924/GAB.PREF/13, de 9 de agosto de 2013, o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, Prefeito Municipal à época, nomeou Comissão de Tomada de Contas Especial “PARA ANÁLISE DO CONVÊNIO Nº 2239/2003”, nos termos do documento constante do ID 840436 (fl. 7 dos autos).
3. O processo de Tomada de Contas Especial inaugurado no âmbito municipal para analisar o Convênio nº 2239/2003 (Processo Administrativo nº 1883/2013) e os demais documentos referentes à presente TCE foram encaminhados a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 72/BAG.DO.PREF./2019, de 29.5.2019, assinado pelo então Prefeito Municipal, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, e protocolado sob o nº 4564/19, na data de 4.6.2019.
4. O mencionado convênio data do exercício de 2003 e foi firmado no valor total de R\$550.000,00, sendo que R\$500.000,00 diz respeito ao repasse do Concedente (Ministério da Saúde) e R\$50.000,00 está relacionado à contrapartida do Conveniente (Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO), razão pela qual a Unidade Técnica consignou entendimento no sentido de que o exame deste Tribunal de Contas deve se limitar ao montante correspondente à contrapartida.
5. Segundo constou da Cláusula Oitava do instrumento de convênio, o prazo de vigência e execução estabelecido entre as partes foi de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir da assinatura, possibilitando, porém, sua prorrogação por meio de Termo Aditivo celebrado de comum acordo entre os partícipes, deste que não resultasse em modificação do objeto aprovado (Parágrafo Primeiro).
6. A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou Relatório Conclusivo do Processo Administrativo nº 1883/2013 às fls. 245/254 dos autos (ID 840437), ocasião em que apontou a existência de irregularidades e imputou as responsabilidades, porém, também registrou uma série de dificuldades e lacunas técnicas e jurídicas que precisariam ser preenchidas, dentre as quais pode ser citada a não localização de possíveis envolvidos no convênio para prestarem os esclarecimentos necessários; desconhecimento técnico/jurídico dos integrantes da Comissão devido à complexidade do feito; problemas para a obtenção de informações e localização de processos, publicação de notificações, emissão de pareceres e respostas a documentos emitidos pela comissão de TCE a setores da Prefeitura Municipal.
7. Consta, às fls. 255/256 dos autos (ID 840437), Parecer da Auditoria concluindo pela observância dos ditames legais e necessidade de ressarcimento ao erário, com a remessa dos autos administrativos ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério Público Federal. A Controladoria Geral do Município emitiu Certificado de Auditoria à fl. 257 (ID 840437), sugerindo o prosseguimento do feito administrativo.
8. Por meio do documento denominado “Pronunciamento da Autoridade Superior ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”, datado de 9.5.2019, o Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, atestou que a matéria relaciona ao Convênio nº 2239/2003 foi examinada pela Comissão de TCE e pela Controladoria Geral do Município, que certificou a irregularidade das contas no montante de R\$119.392,87, a ser atualizado com juros e correções monetárias a partir da data inicial de 12/2010. Esclareceu, ainda, o Senhor Prefeito, na referida documentação, que os débitos foram registrados na Dívida Ativa do Município “tendo como responsáveis os identificados já inscritos às folhas 256 a 258” dos autos administrativos.
9. A análise exordial empreendida pela Unidade Técnica, como se colhe do Relatório de fls. 295/301 (ID 858521), concluiu pelo arquivamento dos autos, diante da falta de interesse na persecução processual, conforme a seguir transcrito:
11. Conforme disposto, resta prejudicada a continuidade da presente TCE, vez que os fatos em apuração ocorreram há mais de 10 (dez) anos, o que, segundo jurisprudência pacífica desta Corte impede o desenvolvimento válido e regular do processo.
12. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator que proceda à extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC, e art. 99-A da LC n. 154/96, bem como nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e devido processo legal, por faltar a esta Corte interesse de agir nos casos havidos há tanto tempo que reste inviabilizado o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CR/88), por se tratar de óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.
10. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 0069/2020 – GPYFM, subscrito pela douta Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assim finalizado:
- Tendo em vista, ainda, a antiguidade dos fatos, os quais contam com 16 anos transcorridos, e a dificuldade (devidamente documentada) da comissão de tomada de contas especial em reunir a documentação necessária para apuração dos fatos, seria evidentemente infrutífera a devolução da TCE ao órgão de controle interno para saneamento, nos moldes do art. 34, §1º, da IN 68/2019 ou a remessa dos autos à Corte de Contas da União.

Assim, a documentação não reúne os elementos necessários à instauração da TCE nem perspectiva de saneamento devido à antiguidade dos fatos, devendo ser extinta sem apreciação do mérito, de acordo com o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

São os fatos necessários.

11. Como se vê, no decorrer do exercício de 2003, a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim e a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, celebraram o Convênio nº 2239/2003 para a reforma e ampliação da Maternidade Cláudio Fialho, que integra o Hospital Regional localizado naquele Município.

12. Na data de 9.8.2013, o então Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, Senhor Dúlcio da Silva Mendes, assinou Decreto nomeando Comissão de Tomada de Contas Especial para "analisar" o referido convênio, inaugurando o Processo Administrativo nº 1883/2013.

13. Em 4.6.2019, o Resultado dos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial e as cópias dos os documentos que compuseram o Processo Administrativo de TCE foram encaminhados a esta Corte de Contas, conforme Protocolo nº 4564/19 (Em anexo).

14. Segundo consta do "Pronunciamento da Autoridade Superior ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia", assinado pelo Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho, a matéria relaciona ao Convênio nº 2239/2003 foi examinada pela Comissão de TCE e pela Controladoria Geral do Município, que certificou a irregularidade das contas referentes ao convênio em tela no montante de R\$119.392,87, a ser atualizado com juros e correção monetária a partir da data inicial de 12/2010, cujos débitos foram registrados em Dívida Ativa do Município.

15. A Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou Relatório Conclusivo contendo a seguinte finalização referente à análise da TCE:

Analisando a documentação existente do Convênio 2239/2003 e considerando a dificuldade de obter informações técnicas, especialmente da SEMPLA, embora tenha sido disponibilizada documentação solicitada pelo referido órgão, bem como ausência de conhecimento técnico da Comissão nas questões jurídicas quanto ao entendimento da aplicabilidade das legislações existentes no Processo de Tomada de Contas Especial as pessoas que integravam a Administração Pública a época dos fatos, em virtude de atos administrativos realizados ou deixados de realizar por aqueles agentes públicos e considerando a ausência de resposta ao memorando 025/CTCE/2013 encaminhado a PROGEM, fls. 119 a 120 processo 1883/2013, a conclusão do presente relatório deixou lacunas jurídicas e técnicas a serem preenchidas.

6.1. Processo 818/2004 – De acordo com análise realizada pela Comissão de Tomada de Contas cabe responsabilidades á:

- Presidente da Comissão de Fiscalização da Obra Sr^a **Fernanda Rocha Pinheiro**, pelo descumprimento da Lei Federal nº 8.429/92 por atestar a planilhas de Medição de serviços não previstos no Plano de Trabalho aprovado;

- **Empresa Arca Construtora LTDA** através de seus sócios, pelo descumprimento da Lei Federal 8.429/92 por executar serviços não previstos no Plano de Trabalho aprovado;

- **Ao Secretário de Saúde Sr Almir Canduri Pinheiro** pelo descumprimento da Lei Federal 8.429/92 por autorizar pagamento indevido à Empresa Arca Construtora LTDA, por serviços não previstos no Plano de Trabalho.

6.2. Processo 1282/2007, de acordo com Certificado de Auditoria emitido pela Controladoria Geral do Município em 02/12/2012, cabe responsabilidade a:

- Comissão de Fiscalização e recebimento de Obras os senhores **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, Lorenzo Gvozdanovic Villar e Cláudio Alencar Fialho Jr.**, pelo descumprimento da Lei Federal 8429/92 por atestar serviço de medição sem que mesmo tenha sido realizado;

- **Empresa Interpav - Integração, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, através de seus sócios, conforme consta na cópia do Contrato Social anexado aos autos, pelo descumprimento da Lei Federal 8.429/92 por apresentar planilha de serviço medido e não realizado;

- **Secretária de Saúde Maria de Jesus Perez Badra**, pelo descumprimento da Lei Federal 8.429/92 por efetuar pagamento de serviço medido e não realizado

A busca e análise de documentos referente ao Convênio 2239/2003 foi pautada por uma série de dificuldades relacionadas à localização de Processos, publicação de notificações, emissão de parecer (SEMPLA/PROGEM), respostas a documentos emitidos pela comissão de Tomada de contas a setores da Prefeitura Municipal e pelo desconhecimento técnico/jurídico dos integrantes da presente Tomada de Contas. Devido a complexidade do Processo, a não localização de possíveis envolvidos para os esclarecimentos necessários, sugerimos que, após concluído todos os trâmites necessários a nível municipal sejam encaminhadas CÓPIAS do presente Processo ao Ministério da Saúde, Tribunal de Contas do Estado e da União e Ministério Público para conhecimento e medidas necessárias.

Fls. 270/271 dos autos (ID 840437).

Fls. 245/254 dos autos (ID 840437).

16. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas analisou a documentação constante dos presentes autos e entendeu que o decurso do prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos impede o desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual sugeriu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e artigo 99-A da Lei Complementar nº 154/96, bem como nos princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência e devido processo legal, em virtude da falta do interesse de agir.

17. A manifestação da Procuradoria de Contas concordou com a sugestão de encaminhamento proposta pela Unidade Instrutiva, porém, por fundamentos diversos. Para o MPC, os documentos juntados aos autos não reúnem as condições necessárias para a instauração da TCE e não há perspectiva de saneamento devido à antiguidade dos fatos, pois não comprovam o dano alegado e inexistem elementos probatórios suficientes quanto à conduta reprovável e o nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado lesivo, além do que a despesa estaria envolvendo predominantemente recursos federais, cuja competência de fiscalização é do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o parecer ministerial propôs a extinção do feito sem apreciação do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

18. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que assiste razão às análises técnica e ministerial, sendo, inclusive, as fundamentações conclusivas descritas em ambas as manifestações aplicáveis ao presente caso.

19. Com efeito, é fato que o transcurso de tempo existente desde a assinatura do convênio (2003) até o encaminhamento dos documentos de TCE a esta Corte de Contas (2019), aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, trouxe, indiscutivelmente, no presente caso, prejuízos para o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, assim como para os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, razoável duração do processo e devido processo legal. Nesse sentido, anote-se:

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a delonga na instauração da tomada de contas especial, bem assim na cobrança de outros elementos comprobatórios da correta utilização dos recursos públicos, dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte. Destaco os seguintes precedentes: Acórdãos 920/2005, 2.750/2005 285/2006, 459/2006, 1.425/2006, 1.218/2007, 2.286/2007 e 3.045/2007, todos da 1ª Câmara. (TCU. Processo TC nº 028.849/2011-6. Acórdão nº 1077/2012 – 1ª Câmara. Relator: ministro Weder de Oliveira. Destaque em negrito não consta do original).

20. De acordo com o artigo 10, inciso IV, da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos, salvo determinação em contrário do TCE/RO, deve-se dispensar a instauração do processo de Tomada de Contas Especial quando houver o transcurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data provável da ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. O referido comando tem por objetivo justamente preservar o regular exercício do direito de defesa.

21. Por conseguinte, em decorrência do longo decurso de tempo, a Comissão de Tomada de Contas Especial teve grandes dificuldades em localizar documentos relacionados à execução dos serviços e pessoas que integravam a administração pública municipal à época dos fatos e atuaram diretamente no convênio *sub examine*, bem como em obter pareceres jurídicos e técnicos acerca da matéria, situações essas que foram registradas no próprio Relatório Final da Comissão de TCE.

22. Segundo consta do Parecer nº 0069/2020-GPYFM, somente o Senhor Almir Canduri Pinheiro foi notificado da TCE antes de transcorridos 10 (dez) anos dos fatos, para responder por suposta autorização de pagamento indevido à empresa contratada de serviços não previstos no Plano de Trabalho, conduta essa, todavia, que não restou devidamente comprovada nos autos.

23. Os fundamentos lançados no decorrer do parecer ministerial, à toda evidência, também se aplicam ao presente caso. Por relevante, transcrevo, a seguir, trecho do referido parecer acerca do contexto fático-probatório existente nos autos e sua apreciação de acordo com as normas que regem o assunto, cujo teor comungo em sua totalidade e o adoto para integrar as razões de decidir, a saber:

Observa-se, do relatório conclusivo da TCE (ID 840437), que as condutas tidas como reprováveis e que levaram ao dano ao erário tangenciam as medições e pagamentos por serviços não realizados ou não previstos no plano de trabalho.

Apesar de a comissão ter buscado obter a documentação para instrução do processo de TCE em vários órgãos, foram obtidos poucos documentos, apenas: cópia do termo do convênio; do ato de adjudicação e homologação da licitação; da nota técnica de vistoria de obra formulada pelo concedente para avaliar a proposta de reformulação do convênio em 2007, narrando irregularidades; de ordem bancária de 2006 no valor de R\$75.934,00 do Fundo Municipal de Saúde para a Semsau, na conta específica do convênio; de relatório de fiscalização realizado pela CGU, narrando as irregularidades; do edital de licitação; de publicações do edital; da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas; do contrato com a empresa Arca; relatório de verificação *in loco* feita pela concedente em 2005, narrando irregularidades; de parecer e certificado de auditoria da GCM sobre TCE instaurada em 2010 com o mesmo objeto.

No relatório de fiscalização realizado pela CGU constam as datas das medições e dos pagamentos, que teriam ocorrido em 2004 (ID 840436), sendo essa, portanto, a data provável dos fatos.

Por outro lado, no transcurso da tomada de contas especial, verifica-se que em outubro de 2013 alguns agentes públicos foram notificados para terem ciência do procedimento e prestarem depoimentos (ID 840436). Todavia, dos que constam como responsáveis no relatório conclusivo da TCE, apenas o Senhor Almir Canduri Pinheiro, então Secretário de Saúde, a Empresa Arca Construtora Ltda, contratada, e a Senhora Fernanda Rocha Pinheiro, ora Presidente da Comissão de

³Nele, registra-se o aporte de contrapartida do Município no valor de R\$36.248,23".

Fiscalização, foram notificados da TCE. Desses, apenas em relação ao primeiro há registro de recebimento pessoal. A Senhora Fernanda Rocha Pinheiro teria sido notificada por telefone e os demais não teriam sido localizados e, por isso, foram notificados por edital, sem, contudo, registro ou evidência de prévia tentativa de localização.

Os agentes tidos como responsáveis pelo relatório conclusivo da TCE foram inscritos em dívida ativa em 2014, mas apenas em 2019 foram convocados por editais publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2461, de 20.5.2019, a comparecerem na Semfaz para tratar de assuntos referentes aos processos relativos ao convênio, à TCE e à inscrição em dívida ativa.

Sendo assim, apenas o Senhor Almir Canduri Pinheiro foi notificado da TCE antes de transcorridos 10 anos dos fatos. A conduta a ele imputada no relatório conclusivo foi a de "autorizar pagamento indevido à Empresa Arca Construtora Ltda por serviços não previstos no Plano de Trabalho". Entretanto, não há indicação da evidência por meio da qual se chegou a essa conclusão, nem há qualquer documento juntado aos autos que a confirme. Apenas o relatório de fiscalização produzido pela CGU menciona o Secretário de Saúde, para registrar que ele adjudicou e homologou o procedimento licitatório.

Assim, não há elementos probatórios suficientes da conduta reprovável e do nexo de causalidade entre essa e o resultado lesivo, o que impediria, por si só, a instauração da TCE (art. 9º, I, da IN 68/2019).

Ademais, não está claro o dano ao erário municipal, nem tampouco registro a respeito de eventual devolução de valores à concedente e quanto da contrapartida aportada pode ser considerada no montante do dano (art. 9º, IV). Dito isso, se a despesa envolve predominantemente recursos da União e se há impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal envolvida no dano ao erário, **a competência para fiscalização é do Tribunal de Contas da União**.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS.

1. Impossibilidade de imputar sanção a fatos que remontam há mais de 10 anos e que não tenham sido ouvidos os responsáveis nos autos. Prejudicialidade do princípio da ampla defesa e contraditório.

2. É de competência do Tribunal de Contas da União a fiscalização de despesa que envolve predominantemente recursos da União ante a impossibilidade de identificar a parcela do recurso municipal.

3. Autos encaminhados e julgados pelo TCU.

4. Arquivamento sem exame de mérito.

(Acórdão - AC2-TC 00241/18, referente ao Processo n. 1975/2011-TCE-RO)

Tendo em vista, ainda, a antiguidade dos fatos, os quais contam com 16 anos transcorridos, e a dificuldade (devidamente documentada) da comissão de tomada de contas especial em reunir a documentação necessária para apuração dos fatos, seria evidentemente infrutífera a devolução da TCE ao órgão de controle interno para saneamento, nos moldes do art. 34, §1º, da IN 68/2019 ou a remessa dos autos à Corte de Contas da União.

24. Como se pode perceber, o alegado dano ao erário não restou devidamente demonstrado nos autos por meio de documentação probatória de suporte e, ainda, as despesas, na sua grande maioria, envolvem recursos federais, o que atrai a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União.

25. Desse modo, reconheço que os presentes autos deverão ser extintos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos necessários para a instauração de Tomada de Contas Especial restaram comprometidos, sem possibilidade de saneamento em virtude do tempo decorrido desde a data dos fatos, o que traz prejuízos para o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, assim como para os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, razoável duração do processo e devido processo legal. Ademais, não se trata de matéria sujeita a competência da corte estadual, por envolver recursos federais.

26. Diante do exposto, acompanhando, na essência, o posicionamento esposado pelo Corpo Técnico e a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada no Parecer de fls. 303/309 (ID 876758), assim **DECIDO**:

I – Extinguir os presentes autos sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos necessários para a instauração de Tomada de Contas Especial restaram comprometidos, sem possibilidade de saneamento em virtude do tempo decorrido desde a data dos fatos, o que traz prejuízos para o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório, assim como para os princípios da economicidade, razoabilidade, eficiência, razoável duração do processo e devido processo legal, além do que as despesas do Convênio nº 2239/2003 envolvem recursos preponderantemente federais, com contrapartida ínfima do ente municipal, o que afasta a competência fiscalizatória do TCE/RO e atrai a competência do Tribunal de Contas da União;

II – Deixar de determinar o encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União em virtude de que existe determinação nesse sentido contida na conclusão do Relatório Final apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 254 dos autos – ID 840437);

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0644/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar – Suposta ilegalidade na contratação da Empresa Meireles Informática Ltda. Pela Câmara Municipal de Monte Negro

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Monte Negro

RESPONSÁVEL: Marcos Antônio dos Santos – CPF n.º 350.498.042-72

INTERESSADO: Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda. – CNPJ n.º 06.150.972/0001-49

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

DM 0063/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado por representação, formulada por Sispel Sistemas Integrados de Software Ltda., em que denunciou irregularidades/ilegalidades no Edital de Pregão Eletrônico n.º 1/2019, do Processo Administrativo n.º 64/2019, da Câmara dos Vereadores do Município de Monte Negro, de responsabilidade de Marcos Antônio dos Santos, Presidente da Câmara.

2. Esse pregão eletrônico tem por objeto a “Contratação de Empresa Especializada no fornecimento de solução integrada de gestão para a administração da Câmara Municipal de Monte Negro - RO, contendo licenças de uso não exclusiva com prestação de serviços técnicos necessários a Conversão, Implantação e Treinamento, locação do Sistema de Orçamento e Contabilidade, Sistema de Compras de Materiais e Serviços, inclusive Pregão Presencial, Sistema de Gerenciamento de Estoques (Almoxarifado), Sistema de Patrimônio Público, Sistema de Gestão de Pessoal, Folha de Pagamento e Folha de Pagamento WEB – Portal do Servidor Municipal (Emissão de Contra-Cheques e Informe de Rendimento), ambos com funcionamento desktop e web com suporte técnico e atualizações necessárias aos atos de gestão da Câmara Municipal de Monte Negro – RO”.

3. *Grosso modo*, a representante denunciou que a Câmara “tem agido de forma a beneficiar empresa declarada inidônea MEIRELES INFORMÁTICA LTDA com a manutenção da empresa em nova contratação, mesmo tendo conhecimento da condição de impedida de contratar com a administração pública por constar inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas “CEIS”, uma vez que a referida empresa ainda mantém atualmente relação contratual com a Câmara Municipal de Monte Negro/RO”.

4. A Secretaria Geral de Controle Externo, em Relatório de Análise Técnica, concluiu “ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019”.

5. É o relatório.

6. Passo a fundamentar e decidir.

7. O art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO dispõe o seguinte:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

ID 786246.

<http://www.camarademontenegro.ro.gov.br/PortalTransparencia/Licitacao/Detalle?idLicitacao=5ce6d4c658bac11e5c0f25eb>

ID 875744.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

8. No caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE:

[...]

...

30. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 36 conforme matriz em anexo.

31. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

32. Ademais, ao que se observa nos autos, a empresa Meireles não chegou a vencer o certame. A vencedora foi a empresa C.V. Moreira Eireli. Também, em pesquisa realizada ao site da Câmara Municipal de Monte Negro, o último registro de contrato com a empresa Meireles refere-se ao Contrato n. 001/2019, que teria expirado em 08/07/2019.

9. Concordo com o Corpo Técnico, pelos seus próprios fundamentos (fundamentação *aliunde* ou *per relationem*).

10. Isso porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda pontuou apenas 36 pontos, não alcançando, assim, a pontuação mínima na análise de seletividade, que é 50.

11. Isto é, restou, a demanda, com 14 pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Aplica-se, pois, o art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO, que, por sua vez, dispõe o seguinte:

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

13. Determino, então, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas.

14. Pelo exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento deste PAP e encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Res. 291/2019/TCE-RO.

Encaminhe-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 875744) por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO.

II – Determinar, ao responsável, que nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO;

III – Intimem-se, responsável e interessado, por meio do DOeTCE-RO;

IV – Comunique-se o MPC.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARÁ PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2421/2018–TCE-RO (eletrônico).

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Verificação de Cumprimento de Acórdão - Monitoramento)

ASSUNTO: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 1011/2017-TCER (Acórdão APL-TC 00220/2018).

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO

RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Guaita – CPF: 575.907.109-20, Superintendente – Período (06/01/2017 a 01/09/2019), Nilson Gomes de Sousa – CPF: 409.253.402-78, Superintendente – Período (a partir de 02/09/2019), Elizete Teixeira de Souza – CPF: 422.142.892-91, Controladora da NOVA PREVI – Período (a partir de 06/01/2017), Hélio da Silva – CPF: 497.835.562-15, Prefeito Municipal – Período (a partir de 01/01/2017)

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DDR/DM 0060/2020-GCJEPPM

1. Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, autuado a partir da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI (Processo n. 1011/2017–TCERO - relativa ao exercício financeiro de 2016), o qual teve natureza de auditoria de conformidade, cujo objetivo foi verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados.

2. A auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00220/2018, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

3. Em análise aos prazos estabelecidos no referido acórdão, a equipe de auditoria verificou que alguns itens do Acórdão APL-TC 00512/2017, contemplando as determinações e recomendações não foram atendidas pela Administração.

4. Em razão dos achados de auditoria, o Corpo Técnico entendeu que estes devem ser esclarecidos pela Administração Municipal, na forma indicada na PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (item 5) do RELATÓRIO DE ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – MONITORAMENTO, sob o ID 876043 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 30/03/2020, fls. 216/230, na forma como segue:

[...] **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Nilson Gomes de Sousa, CPF: 409.253.402-78, Superintendente do RPPS, a partir de 2.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A4;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Carlos Cesar Guaita, CPF: 575.907.109-20, Superintendente do RPPS, de 6.1.2017 a 1.9.2019, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2 e A3, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A4;

5.3. Realização de audiência do responsável Sr. Hélio da Silva, CPF: 497.835.562-15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, esclarecimentos, pelo Achado de Auditoria A4;

5.4. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido no item I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00220/18 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Senhor Nilson Gomes de Sousa, Superintendente do RPPS, CPF: 409.253.402-78, conforme Achado de Auditoria A5; e,

b) Senhora Elizete Teixeira de Souza, Controladora da Nova Previ, CPF: 422.142.892-91, conforme Achado de Auditoria A5.

À consideração superior.

5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.

6. Decido.

7. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental de ID 876043, assim detalhada:

a) Carlos Cesar Guaita (CPF: 575.907.109-20), Superintendente do NOVA PREVI (período: 06/01/2017 a 01/09/2019), pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A1. Descumprimento do item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00220/18; (ii) A2. Descumprimento do item II, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00220/18; (iii) A3. Descumprimento do item II, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00220/18; e, (iv) A4. Não acatamento do item III do Acórdão APL-TC 00220/18;

b) Nilson Gomes de Sousa (CPF: 409.253.402-78), Superintendente do NOVA PREVI, a partir de 02/09/2019, pelos seguintes Achados de Auditoria: (i) A1. Descumprimento do item II, alínea "a" do Acórdão APL-TC 00220/18; (ii) A2. Descumprimento do item II, alínea "c" do Acórdão APL-TC 00220/18; (iii) A3. Descumprimento do item II, alínea "d" do Acórdão APL-TC 00220/18; e, (iv) A4. Não acatamento do item III do Acórdão APL-TC 00220/18; e

c) Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, a partir de 01/01/2017, pelo Achado de Auditoria A4. Não acatamento do item III do Acórdão APL-TC 00220/18.

8. Da mesma forma, acompanho a indicação do opinativo técnico, sobre a necessidade de assinalar prazo ao senhor Nilson Gomes de Sousa (CPF: 409.253.402-78), Superintendente do NOVA PREVI em conjunto com a senhora Elizete Teixeira de Souza (CPF: 422.142.892-91, Controladora do NOVA PREVI, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item I, alínea "d", do Acórdão APL-TC 00220/18, conforme Achado de Auditoria A5. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

9. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA acostado ao ID 876043 do PCe.

10. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

11. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal/88, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; fica definida a responsabilidade do Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste Hélio da Silva, em solidariedade com os Superintendentes do NOVA PREVI Carlos Cesar Guaita (período: 06/01/2017 a 01/09/2019) e Nilson Gomes de Sousa, a partir de 02/09/2019.

12. Neste sentido, determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I – Audiência do Prefeito Municipal do Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste Hélio da Silva, CPF: 497.835.562-15 em solidariedade com os Superintendentes do NOVA PREVI Carlos Cesar Guaita CPF: 575.907.109-20 (período: 06/01/2017 a 01/09/2019) e Nilson Gomes de Sousa CPF: 409.253.402-78, a partir de 02/09/2019, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca do Achado de Auditoria **A4**;

Na contagem desse prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

II – Audiência do Prefeito Municipal do Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste Hélio da Silva, CPF: 497.835.562-15 em solidariedade com os Superintendentes do NOVA PREVI Carlos Cesar Guaita CPF: 575.907.109-20 (período: 06/01/2017 a 01/09/2019) e Nilson Gomes de Sousa CPF: 409.253.402-78, a partir de 02/09/2019, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria **A1, A2, A3 e A4**;

Na contagem desse prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

III – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V – Assinalar prazo, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, de 90 (noventa) dias, para que o Superintendente do NOVA PREVI Nilson Gomes de Sousa, CPF: 409.253.402-78, em conjunto com a Controladora do NOVA PREVI Elizete Teixeira de Souza, CPF: 422.142.892-9, para a adoção de providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do item I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00220/18, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação, conforme Achado de Auditoria **A5**.

Na contagem desse prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho;

VI – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, ou, na impossibilidade material de sua execução que se faça por e-mail institucional, nos termos do art. 30, I, segunda parte do RI-TCE/RO, solicitando confirmação de recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, e do RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA sob o ID 876043 do Processo de Contas Eletrônico - PCe, datado de 30/03/2020, fls. 216/230, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Corredor-Geral
 Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0170/20  – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO (A): Luldina de Oliveira Leite e outros, CPF nº 409.535.722-34
RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração, Ana Cláudia Geraldês Magalhães- Secretária Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0031/2020-GABFJFS

Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 001/2015. Prefeitura de Porto Velho. Ausência de documentos que comprovam compatibilidade da jornada de trabalho. Acumulação Irregular. Desentranhamento. Determinações.

Versa o presente feito sobre exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho pelo Edital Normativo nº 001/2015.

2. A fim de verificar o cumprimento das disposições legais vigentes, visando registrar os atos ora examinados, o Corpo Técnico se manifestou nos seguintes termos :

[...]

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, propondo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1 – Considerar regular e conceder registro aos atos admissionais dos servidores elencados na Anexo I deste relatório técnico, com fulcro no art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

6.2 – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada na Anexo II, qual seja, esclarecimentos acerca de possível acumulação de três cargos públicos e comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados;

6.3 – Determinar ao Secretário Municipal de Administração de Porto Velho que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, as irregularidades indicadas no subitem 2.5 desta peça técnica, elencada na Anexo III, qual seja, esclarecimentos acerca de possível acumulação de três cargos;

6.4 – Determinar o desentranhamento e atuação em apartado dos documentos correspondentes aos atos admissionais dos servidores Mádson Ribeiro da Silva (págs. 40/47 ID853322; págs. 1/24 ID853324) e Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau (págs. 14/47 ID853349; págs. 1/8 ID853351)

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

4. É o relatório.

5. Fundamento e decido.

6. Em relação ao ato admissional da servidora Fernanda Nazaré Correa Oliveira, portadora do CPF nº 948.887.522-49, constatou-se irregularidade que obsta o registro, especialmente no que concerne a compatibilidade de horários, posto que a servidora declarou acumular o cargo público de Auxiliar de Odontologia- 40 horas e o cargo de Técnico em Higiene Dental-40 horas (ID 853311- fls. 50/51).

7. Inobstante a acumulação enquadrar-se dentre as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, não restou comprovada a compatibilidade de horários, pois não há como detectar no processo se a mesma está cumprindo a carga horária em ambos sem causar prejuízos.

8. Assim, faz-se, necessário, comprovar a compatibilidade de horários entre os cargos ocupados, cujo registro está condicionado à apresentação de documentos aptos a suprir a irregularidade detectada.

9. Nesse sentido, registre-se, em relação à acumulação de cargos privativos de profissionais da saúde, o teor do Acórdão n. 165/2010 – Pleno , acentua, que, a compatibilidade permitida deve perfazer uma carga horária semanal de até 80 horas, e, prestadas, ao menos, parcialmente, sob o regime de plantão, a saber:

[...]

É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal (grifei);

10. Quanto ao ato admissional da servidora Joice Inácio Bezerra, CPF nº 998.521.602-49, apurou-se irregular, face da incongruência quanto a acumulação de cargos, posto que a servidora passou a acumular, o cargo público de Auxiliar de Odontologia- 40h, Técnico em Higiene Dental- 40h, bem como declarou ser diarista na Policlínica José da Silva- CEO (ID 853363- fls. 58/59).

11. Assim, faz-se necessário a apresentação de documentos hábeis a demonstrar que a servidora não permanece acumulando cargos de maneira ilegal, pois, caso a ilegalidade na acumulação de cargos se confirme, o ato estará prejudicado, o que obsta em pugnar pelo seu registro.

12. Ademais, consigna-se, ainda, que, faz-se, necessário, o desentranhamento da documentação enumerada no item 3 do relatório técnico, para análise em autos apartado, uma vez que este diz respeito ao ato de admissão dirigido por outro edital normativo, qual seja Edital de Abertura nº 001/2011, referente aos servidores Mádson Ribeiro da Silva e Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau.

13. Ante o exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento das seguintes medidas:

I – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidade de ausência de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão da servidora Fernanda Nazaré Correa, portadora do CPF nº 948.887.522-49, entre os cargos ocupados;

II – encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar a impropriedade detectada acerca da acumulação irregular de cargos públicos pela servidora Joice Inácio Bezerra, CPF nº 998.521.602-49;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1^oC-SPJ para:

a) publicar e notificar a Prefeitura do Município de Porto Velho, a fim de cumprir os itens I e II, desta Decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum; e

b) desentranhar, para autuação e ulterior análise em apartado, os atos admissionais dos servidores Mádsen Ribeiro da Silva, CPF nº 011.758.952-70 (fls. 40/47- ID 853322; fls. 1/24- ID 853324) e Lilian de Oliveira Aguiar Nicolau, CPF nº 082.067.061-71 (fls. 14/47- ID853349; fls. 1/8-ID 853351);

c) alertar, que, o cumprimento da alínea “a” desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto - Relator
Matrícula 467

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	0914/2020/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA	Edital de Concurso Público
UNIDADE	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO
ASSUNTO	Exame de Legalidade do Edital Nº. 001/2020 - Concurso Público de Provas e Títulos
RESPONSÁVEIS	Gislaine Clemente (CPF: 298.853.638-40) – Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé.
RELATOR	Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM Nº. 0056/2020-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. LEGALIDADE DO EDITAL N. 01/2020. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. IMPROPRIEDADES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA DE QUE O AUMENTO TEM ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LOA E COMPATIBILIDADE COM O PPA E COM A LDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A DISPONIBILIDADE DE VAGAS POR CARGO OU EMPREGO OFERECIDO PARA OS CARGOS OFERTADOS NO CERTAME. NÃO ESTABELECEM NO EDITAL CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS PRÁTICAS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO. CONTRADITÓRIO.

Versam os autos sobre análise de legalidade do Edital de Concurso Público nº. 01/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé - RO, para provimento de sessenta e cinco cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, distribuído em níveis superior, médio, médio técnico e fundamental, que serão alocados nas Secretarias Municipais de Saúde; de Assistência Social; de Agricultura; de Obras e Serviços Públicos; de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Turismo; de Finanças e Planejamento; de Governo de Administração; e no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

O certame será realizado pela empresa MSONCURSOS e tem como previsão para a realização das provas objetivas, as datas dos dias 24, 25 e 26/04/2020.

O edital foi divulgado em jornal de grande circulação e nos portais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e da empresa MSONCURSOS, não constando informação sobre sua publicação em imprensa oficial.

Em caráter instrutório, a Unidade Técnica desta Corte de Contas atestou impropriedades passíveis de impedirem a regularidade editalícia, a saber: **a)** não constar documento de publicação em Imprensa Oficial do Edital Nº 001/2020; **b)** envio intempestivo do Edital ao Tribunal de Contas; **c)** ausência de demonstração, por parte do Ordenador, de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais; **d)** ausência de documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos ofertados no certame em análise; **e)** não dispor no edital, informação acerca de todos os documentos a serem apresentados para a nomeação; **f)** não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação das provas práticas para os cargos Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria "D" e Motorista de Viatura Categoria "E".

Por fim, ao considerar que a gravidade das impropriedades observadas pressupõe ilegalidade do edital em análise, o controle externo propôs a suspensão do certame até que as incongruências sejam devidamente sanadas pela unidade jurisdicionada.

Assim, aportaram os autos para deliberação.

Conforme dito alhures, os autos tratam da apreciação da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2020, deflagrado para provimento efetivo de cargos públicos de níveis superior, médio, médio técnico e fundamental no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

Da análise dos autos e, a teor dos artigos 37 (caput e inc. II) e 169 da Constituição Federal, que estabelecem regras para admissão de pessoal no serviço público, bem como do disposto na Instrução Normativa N. 41/2014/TCE-RO, que disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise por parte desta Corte de Contas, como bem observou o corpo instrutivo, com o qual se corrobora, o edital em apreço padece de irregularidades capazes de levar a sua ilegalidade, vejamos:

I) Infringência ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 3º, "a", da IN 41/2014/TCE-RO, por ausência de publicação do Edital N. 001/2020 em imprensa oficial:

Não obstante a divulgação do Edital N. 001/2020 ter se dado em jornal de grande circulação e nos portais oficiais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e da empresa MCONCURSOS, para o devido atendimento à exigência legal de publicação dos atos pela Administração, faz-se necessário sua ocorrência em imprensa oficial, qual seja, no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM, órgão responsável pela publicação dos atos dos poderes Executivo e Legislativo municipais.

Ademais, a publicidade dos atos administrativos é requisito para aferição do controle da legitimidade, de modo que, se ausente o mandamento constitucional que o conduz, carecerá de legalidade e não produzirá efeitos.

Dito isto, resta imperioso a comprovação de tal publicação.

II) Infringência ao art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital a esta Corte de Contas:

O art. 1º da IN n. 041/2014/TCE-RO determina que todos os editais de concurso público deflagrados pelas unidades jurisdicionadas deverão ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal **na mesma data de sua publicação**. (Grifo nosso).

Assim, em que pese não constar nos autos documento que comprove a publicação do edital em imprensa oficial, a irregularidade em evidência foi suscitada tomando por base a publicação em jornal de grande circulação e nos portais oficiais da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé e da empresa MCONCURSOS, ocorrida em 13.03.2020, ao passo que o envio à Corte somente aconteceu em 20.03.2020, descumprindo, portanto, o preceito normativo.

Contudo, ainda que a citada intempestividade, por si só, não invalide o certame, é pacífico a necessidade de justificação do ato pelo jurisdicionado.

III) Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, ao artigo 169, ambos da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, por não haver demonstração, por parte do Ordenador, de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais:

Tal como bem assinalado pela Unidade Técnica, em conformidade com os ditames constitucionais, é imperioso que a demonstração orçamentária e financeira seja trazida aos autos, haja vista ser o instrumento que atesta a ciência do gestor em relação às despesas decorrentes dos atos praticados pela Administração Pública.

Garantindo, ainda, que o gestor, por seus atos, evite praticar despesas com admissão de pessoal sem que haja a previsão legal correspondente, não comprometendo o resultado fiscal planejado ou ultrapassando os limites legais para despesa com pessoal.

IV) Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO por ausência de comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis:

A comprovação das vagas ofertadas em concurso público é requisito que se impõe na apreciação da legalidade do certame, pois uma vez demonstrada a sua existência, não poderá o administrador recalçar no indeferimento da nomeação dos aprovados entre as vagas previstas no certame.

Destarte, se número de candidatos habilitados à concorrência extrapolarem o limite de vagas ofertadas no edital regulamentador, conforme um juízo de razoabilidade, não haverá direito subjetivo, mas sim mera expectativa de direito, tendo em vista que a administração, de forma coerente, consignou as regras da seleção, dentre elas a possibilidade (e não a concretude) de convocação dos habilitados.

V) Infringência ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por não dispor no edital quais documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação:

Da análise do conteúdo do edital, vê-se que os requisitos elencados no art. 20, inciso “IX” da Instrução Normativa nº 13/TCER- 2004 não foram cumpridos, uma vez que inexistem considerações, em tópico específico, relativamente aos documentos a serem apresentados pelos aprovados no certame no ato da nomeação.

Salienta-se que a especificação de tais documentos é de caráter obrigatório e não se confundem com os requisitos para a investidura do cargo.

Nesses termos, a fim de evitar possível pronúncia de ilegalidade do Edital N. 001/2020, é importante que a Administração promova a retificação, no sentido de contemplar, em tópico específico, os documentos prescritos no art. 20, “IX” da IN nº. 13/TCER-2004.

VI) Infringência ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, por não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação das provas práticas para os cargos Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria “D” e Motorista de Viatura Categoria “E”:

No ponto, quando da análise do item 11, relativamente à prova prática do certame, o Corpo Técnico detectou a ausência de parâmetros objetivos, haja vista que o subitem 11.7 do edital define critérios demasiadamente subjetivos, sobretudo em razão de se tratar de etapa eliminatória do certame, em afronta aos princípios da isonomia, consectários da inteligência constitucional, a qual a Administração Pública encontra-se adstrita.

Logo, entende-se pela necessidade de previsão em edital de critérios objetivos relativamente à prova prática para os cargos concernentes, tendo em vista restar a previsão editalícia em desconformidade com os pressupostos legais e constitucionais próprios à espécie.

Do exposto, considerando que as impropriedades elencadas são sanáveis, haja vista a não finalização do certame e, que a correção ensejará alteração e publicação do presente Edital N. 001/2020, considerando, ainda, a proximidade de realização das provas (dias 24, 25 e 26/04/2020), visando resguardar o erário, os inscritos no concurso público e, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A do Regimento Interno TCE/RO, entende-se pela imediata suspensão do presente concurso público.

Por fim, corroborando com a instrução técnica procedida, em observância ao devido processo legal de oferta ao contraditório e a ampla defesa, com fundamento nos artigos 38, § 2º, art. 39 e art. 40, II da LC N.154/96, c/c o artigo 62, incisos II e III, do RI/TCE-RO, e, ainda, com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, **DECIDO**:

I – Determinar, via Ofício, a Senhora **Gislaine Clemente**, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, ou quem vier a substituí-la, que **SUSPENDE, na fase em que se encontra**, o Edital N. 01/2020 - Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, por conter infringências aos artigos 37 (caput e inc. II) e 169 da Constituição Federal; ao artigo 16 da Lei Complementar N. 101/2000 e à Instrução Normativa N. 41/2014/TCE-RO, que impedem a sua legalidade.

II – Determinar, via Ofício, à Senhora **Gislaine Clemente**, Prefeita Municipal (CPF: 298.853.638-40), que no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta pelo item I, consistente na suspensão do Edital N. 01/2020 - Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos efetivos ao quadro municipal de servidores públicos;

III - Determinar a Audiência da Senhora **Gislaine Clemente**, CPF: 298.853.638-40, Prefeita Municipal de São Francisco do Guaporé – RO, ou quem vier a substituí-la, em face das irregularidades delineadas nos fundamentos do relatório técnico (Documento ID 876850) e nesta decisão, quais sejam:

a) Infringência ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c o art. 3º, “a”, da IN 41/2014/TCE-RO, por ausência de publicação do Edital N. 001/2020 em imprensa oficial;

b) Infringência ao art. 1º da IN n. 41/2014/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo do edital a esta Corte de Contas;

c) Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, ao artigo 169, ambos da Constituição Federal, art. 16 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 3º, inciso I, "b", da IN 41/2014/TCE-RO, por não haver demonstração, por parte do Ordenador, de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

d) Infringência ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO por ausência de comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis;

e) Infringência ao art. 20, inciso IX, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, por não dispor no edital quais documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação;

f) Infringência ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, por não estabelecer no edital critérios objetivos de avaliação das provas práticas para os cargos Motorista de Viatura Leve, Operador de Máquina Pesada, Motorista Categoria "D" e Motorista de Viatura Categoria "E".

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno, para que a responsável, elencada no item III desta decisão, encaminhe as razões de defesa que entender pertinente, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CRFB e art. 62, III, do Regimento Interno/TCE-RO.

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique via ofício a responsável, conforme descrito nos itens anteriores, bem como acompanhe o prazo na forma especificada, encaminhando-se, junto com as notificações, cópia do Relatório Técnico Inicial (ID=8876850), desta Decisão e, ainda:

a) Alertar o jurisdicionado de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao termo do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao **imediato cumprimento** dos itens I e II desta Decisão, ficando o cumprimento dos itens III, IV e V postergados para após o retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos por 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01320/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari- IMPRES
 INTERESSADA: Ana Maria dos Santos - CPF nº 113.676.362-72
 RESPONSÁVEL: Cleberon Silvio de Castro – Superintendente IMPRES
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO VITALÍCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL EM TRÂMITE NO TJRO. SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1. O benefício de pensão por morte no RPPS não é acumulável com benefício de prestação continuada do Regime Geral Previdência Social- RGPS;
2. Tutela de Urgência deferida, para, in limine, o requerido implantar o benefício de pensão por morte;
3. Sentença julgada improcedente, pois o benefício de pensão por morte é inacumulável com assistencial-LOAS, devendo fazer a opção pelo benefício que entender ser mais adequado.
3. Existência de Processo em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, pendente de julgamento de Recurso de Apelação;
4. O Ato sub examine deverá ficar sobrestado, até o trânsito em julgado do Processo nº 7000729-31.2018.8.22.0019, em trâmite no TJRO.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato[1] concessório de pensão por morte da servidora Maria Cirlene dos Santos, CPF 385.491.902-68, matrícula 2001, falecida em 12.08.2016[2], que ocupava o cargo de Professor, nível III, 40 horas semanais, do quadro de pessoal do município de Vale do Anari.

2. O ato foi concedido em caráter vitalício a senhora Ana Maria dos Santos (genitora)[3], CPF 113.676.362-72, fundamentado nos arts. 40, §§ 2º e 7º, incisos II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 36, inciso II, art. 37, inciso II da Lei Municipal nº 554/2010, de 18.10.2010.

3. O Corpo Técnico[4], ao analisar os fundamentos legais, apurou que, consta determinação em sede decisão liminar exarada por meio da Ação Previdenciária nº 7000729-31.2018.8.22.0019, de benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, face a controvérsia existente em relação à percepção de benefício assistencial concedido pelo INSS. Por causa deste feito, entende ser prudente o aguardo de decisão judicial acerca do direito vindicado pela interessada, e, caso a decisão ratifique o pedido de tutela antecipada de urgência, seja o ato considerado apto a registro.

4. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0338/2019-GPETV[5], que, conforme apurado pelo Corpo Técnico, inobstante a concessão do benefício pensional por força de liminar, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do TJ, e, a partir desta, verificou-se que consta sentença de mérito, julgada improcedente a pretensão da interessada, haja vista a impossibilidade de cumulação de pensão com benefício assistencial.

5. Ademais, esclareceu que, inobstante a sentença sujeitar-se a recurso, manter-se-á o teor do decisum em sede recursal, dada a impossibilidade de cumulação de benefício de prestação continuada do Regime Geral Previdência Social com o benefício pensional, e, desta feita, opina que seja considerado ilegal o ato concessório de pensão, negando o seu registro, bem ainda seja determinado ao Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari que comprove referida anulação a esta Corte de Contas e cesse o pagamento dos proventos de pensão à interessada.

6. No dia 03.03.2020 foi realizada a Sessão Ordinária da 1ª Câmara desta Corte (003/2020), e, considerando o trâmite da mencionada ação judicial, optou-se por retirar de pauta os autos in casu.

7. O Superintendente do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari- IMPRES, por meio de contato telefônico (03.04.2020), informou que, considerando a existência de decisão judicial, o pagamento dos proventos da interessada encontra-se suspenso.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

8. Em análise o ato concessório de pensão por morte da servidora Maria Cirlene dos Santos, concedido em caráter vitalício a senhora Ana Maria dos Santos (genitora).

9. A Unidade Técnica sugeriu, face estar em trâmite o processo nº 7000729-31.2018.8.22.0019- Ação Previdenciária de Pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, tendo em vista a controvérsia existente em relação à possibilidade de cumulação com o benefício assistencial (LOAS) concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.

10. Por causa deste feito, entende ser prudente o aguardo de decisão judicial acerca do direito vindicado pela interessada, e, caso a decisão ratifique o pedido de tutela antecipada de urgência, seja o ato considerado apto a registro.

11. O MPC, por sua vez, divergiu, pois, em que pese a concessão do benefício pensional por força de liminar, foi realizada pesquisa no sítio eletrônico do TJ, e, a partir desta, verificou-se que consta sentença de mérito, julgada improcedente a pretensão da interessada, haja vista a impossibilidade de cumulação de pensão com benefício assistencial.

12. Desta feita, opina que seja considerado ilegal o ato concessório de pensão e negado o registro in casu.
13. Pois bem. Conforme apurado pelo Corpo Técnico e pelo MPC, a interessada ajuizou ação previdenciária de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face do IMPRES.
14. O MM. Juízo a quo, apurou, a comprovação do direito vindicado, pois a interessada comprovou a relação de dependência, e, assim, atendeu a condição de qualidade de segurada.
15. Outrossim, tendo em vista o perigo de dano, haja vista que a requerente possui 72 anos de idade, viúva e depende exclusivamente do benefício deixado pela filha. Por causa deste feito, deferiu-se a tutela de urgência para, in limine, o requerido implantasse o benefício de pensão por morte.
16. Em sede de sentença, apurou-se, que, a interessada constava como dependente de sua filha, entre o período de 2011 a 2015. Todavia, a requerente percebe benefício assistencial- LOAS, o que descaracteriza a qualidade de dependente da mesma. Por causa deste feito, a pretensão aduzida em exordial foi julgada improcedente, haja vista a impossibilidade de cumulação do benefício pensional com assistencial- LOAS, devendo fazer a opção pelo benefício que entender ser mais adequado.
17. Em 18.10.2019, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do Recurso de Apelação.
18. A fim de buscar informações acerca da suposta percepção indevida de benefícios inacumuláveis- benefício pensional com LOAS-, o Superintendente do Instituto de Previdência do município de Vale do Anari- IMPRES, por meio de contato telefônico em 03.04.2020, informou que, considerando a existência de decisão judicial, o pagamento dos proventos da interessada encontra-se suspenso (ID 877737). Outrossim, referidas informações foram encaminhadas (eletronicamente), por meio do Ofício nº 038/IMPRES/2020 (ID 878904).
19. Pois bem. Verifica-se, que, o recurso interposto contra a decisão, em trâmite no TJRO, está pendente[6] de apreciação pelo Juízo ad quem. Assim, faz-se, imprescindível, sobrestar o presente feito, o que deve ser mantido, até o trânsito em julgado do processo judicial nº 7000729-31.2018.8.22.0019, e, caso ratificada o pedido de tutela antecipada de urgência, seja o ato considerado apto a registro.
20. Nesse sentido, assevera-se, que, a jurisprudência desta Corte de Contas, em casos análogos – Decisão Monocrática nº 0038/2019-GABFJFS (ID 786378) - Processo nº 01579/1995; Decisão Monocrática nº 0066/2019-GCSOPD (ID 819170)- Processo nº 0706/2011; Decisão Monocrática nº 0013/2020-GCSOPD (ID 861258)- Processo nº 7218/2017-, é ordeira, no sentido de sobrestar processos em trâmite nesta Corte de Contas, a fim de evitar decisões conflitantes.

Do exposto, DECIDO:

I- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara- D1ªC-SPJ adote as seguintes providências:

- a) – sobrestar o presente processo, até o trânsito em julgado do processo nº 7000729-31.2018.8.22.0019, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- b) – promover o acompanhamento do julgamento do recurso de Apelação do processo mencionado na alínea “a” desta Decisão Monocrática, bem como o trânsito em julgado;
- c)- cientificar, via ofício, o Instituto de Previdência de Vale do Anari- IMPRES, sobre o teor desta Decisão;
- d)- alertar, que, o cumprimento da alínea “c” desta Decisão Monocrática, concretizar-se-á após o exaurimento da suspensão dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 1º, da Portaria nº 245, de 23 de março, de 2020, publicada no DOeTCE-RO- nº 2.075, ano X, de 23.03.2020.
- e)- após o trânsito em julgado do processo mencionado na alínea “a”, retornem os autos a este Relator.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4270/2017 (PACED)
INTERESSADOS: Denecir da Silva e José Lima da Silva
ASSUNTO: PACED – item II – débito solidário do Acórdão APL-TC 0045/15, processo (principal) nº 1517/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0208/2020-GP

DÉBITO. SOLIDARIEDADE. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Denecir da Silva e José Lima da Silva, do item II do Acórdão APL-TC 0045/15 (processo nº 1517/08), relativamente à imputação de débito, em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 1.350,00, no que diz respeito à imputação solidária que se trata.

A Informação nº 165/2020-DEAD (ID nº 878583) anuncia o adimplemento do débito, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 878569) e pelo Relatório Técnico ID 878544.

Pois bem. Considerando o pagamento do débito, viável a baixa de responsabilidade em nome dos interessados, com o reconhecimento das quitações.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Denecir da Silva e José Lima da Silva, quanto ao débito, imposto em regime de solidariedade, do item II do Acórdão APL-TC 0045/15, do processo de nº 1517/08, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência dos interessados, a notificação da PGETC e o arquivamento dos autos, por não haver outros devedores.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4663/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item II - multa do Acórdão AC1-TC 00010/15, processo (principal) nº 3708/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0207/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item II do Acórdão AC1-TC 00010/15 (processo nº 3708/10), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 3.240,00.

A Informação nº 158/2020-DEAD (ID nº 878577) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878512, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item II, do Acórdão AC1-TC 00010/15, do processo de nº 3708/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7362/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – itens II e IV - multas do Acórdão APL-TC 00054/17, processo (principal) nº 3641/14
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0209/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, dos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00054/17 (processo nº 3641/14), relativamente às imputações de multas no valor histórico total de R\$ 4.185,93.

A Informação nº 154/2020-DEAD (ID nº 878493) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878472, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanções personalíssimas (multas), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto às multas, impostas nos itens II e IV do Acórdão APL-TC 00054/17, do processo de nº 3641/14, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6027/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – item IV - multa do Acórdão APL-TC 00443/17, processo (principal) nº 1316/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0206/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvino Alves Boaventura, do item IV do Acórdão APL-TC 00443/17 (processo nº 1316/15), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 160/2020-DEAD (ID nº 878579) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878513, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvino Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanção personalíssima (multa), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvino Alves Boaventura, quanto à multa, imposta no item IV, do Acórdão APL-TC 00443/17, do processo de nº 1316/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6896/2017 (PACED)
INTERESSADO: João Becker
ASSUNTO: PACED – item II – multa do Acórdão APL-TC 00197/00, processo (principal) nº 2863/00
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0213/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de João Becker, do item II do Acórdão APL-TC 0197/00 (processo nº 2863/00), relativamente à imputação de multa no valor histórico de R\$ 5.000,00.

A Informação nº 166/2020-DEAD (ID nº 878599) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação - confirmado pelo Ofício n. 0895/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 878357, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que ajuizou a Execução fiscal n. 0064197-28.2007.8.22.0002 para fins de cobrança da CDA n. 20070200007198, que, em segundo grau, teve sua sentença reformada para fins de declarar nulo o título que instrui a ação, ensejando, assim, a inexigibilidade da dívida e a extinção da execução. A ação transitou em julgado, tendo em vista que o Recurso Extraordinário interposto pela PGETC não foi admitido na origem, razão pela qual a CDA já se encontra cancelada no Sitafe.

A Procuradoria informa, ainda, a incidência do instituto da prescrição, tendo em vista o lapso temporal entre o trânsito em julgado do Acórdão n. 197/00 e a inscrição em dívida ativa.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor de João Becker, quanto à multa, imposta no item II, do Acórdão APL-TC 00197/00, do processo de nº 2863/00, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o arquivamento dos autos, por não existirem mais devedores.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4578/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvino Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – itens VI e VII - multas do Acórdão APL-TC 00010/15, processo (principal) nº 3605/10
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0210/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvano Alves Boaventura, dos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00010/15 (processo nº 3605/10), relativamente às imputações de multas no valor histórico total de R\$ 4.500,00.

A Informação nº 164/2020-DEAD (ID nº 878580) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878539, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvano Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanções personalíssimas (multas), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvano Alves Boaventura, quanto às multas, impostas nos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00010/15, do processo de nº 3605/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4180/2017 (PACED)
INTERESSADO: Silvano Alves Boaventura
ASSUNTO: PACED – itens VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV e XV - multas do Acórdão APL-TC 000258/16, processo (principal) nº 3468/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0212/2020-GP

DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE, SEM QUITAÇÃO. FALECIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Silvano Alves Boaventura, dos itens VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Acórdão APL-TC 000258/16 (processo nº 3468/12), relativamente às imputações de multas no valor histórico total de R\$ 12.921,57.

A Informação nº 162/2020-DEAD (ID nº 878570) anuncia a baixa de responsabilidade – sem quitação – do interessado por força do seu falecimento, como segue: Aportou neste Departamento o Processo SEI n. 002560/2020, que encaminha o Ofício n. 030/2020, cópia acostada sob ID 878527, por meio do qual o Município de Corumbiara informa o falecimento do Senhor Silvano Alves Boaventura.

Ante o falecimento do interessado e por se tratar de sanções personalíssimas (multas), inevitável determinar a baixa de responsabilidade em favor de Silvano Alves Boaventura, quanto às multas, impostas nos itens VII, VIII, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Acórdão APL-TC 000258/16, do processo de nº 3468/12, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e o prosseguimento das cobranças.

Gabinete da Presidência, 08 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Licitações

Avisos

REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

Retifica o aviso divulgado na edição do DOeTCE-RO nº 2088 - ano X, datado de segunda-feira, 13 de abril de 2020, páginas 22 e 23.
AVISO DE LICITAÇÃO – REPUBLICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020/TCE-RO
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 000585/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31/2006-TCER e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio - DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/04/2020, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo diversos para manutenção predial, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no edital e anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 24.923,74 (vinte e quatro mil novecentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
 Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2020-DGD

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 15/2020-DGD

No período de 05 a 11 de abril de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 29 processos (vinte e nove) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 13 de abril de 2020.

Processos	Quantidade
ÁREA FIM	28
RECURSOS	1

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00034/96*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA ALTAMIRA RODRIGUES CAMPOS	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS LUIZ FILHO	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAO PEREIRA DE SOUZA	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALTAMIRA RODRIGUES CAMPOS	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAZARO SOARES DE ALMEIDA	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEUSA MARIA FERRANDO	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORLANDO BERTOLI	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSVINO DOS SANTOS MACHADO	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSWALDO KURPIEL	Responsável
	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINVAL LUCENA GUEDES	Responsável

00892/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00893/95*	Balancete	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
01537/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
01898/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
01899/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
02349/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
02350/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
02641/95*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00035/96*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00412/96*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00731/96*	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00747/96*	Inspeção	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
01200/96*	Balancete	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável
00931/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
00932/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00933/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CIRLENE DE FATIMA ROSSI	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO BRASIL DA SILVA	Responsável
	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00934/20	Edital de Processo Simplificado	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00935/20	Edital de Processo Simplificado	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00936/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00937/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00938/20	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00939/20	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Interessado(a)
00940/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	Interessado(a)
00941/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00942/20	Certidão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
00943/20	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)

	Inspeção Especial	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)
00944/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	JOSÉ SILVA PEREIRA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição**
02992/97*	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOVANI LIMA BARBOSA E OUTROS	Responsável	RD/VN

*Os processos possuem os mesmos interessados

**DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 13 de abril de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnico Administrativo
Matrícula 393